

2ª via - Recurso



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 52/2019/AJL-CMT Teresina (PI), 19 de setembro de 2019.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A(O): VEREADOR STANLEY FREIRE

Ref.: Projeto de Lei nº 233/2019

Autoria: Ver. Stanley Freire

Ementa: "Garante às mulheres vítimas de violência doméstica, prioridade nos programas habitacionais no âmbito do município de teresinaa."

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei

Senhor(a) Vereador(a),

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Da análise da proposição, vê-se que o art. 3º da proposição conflita com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme julgados a seguir (grifos acrescidos):

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.*

6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, AIs 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2011” (RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11).

Sendo assim, neste ponto, em razão da inconstitucionalidade, recomenda-se a supressão do art. 3º, fazendo-se a correta renumeração dos artigos seguintes.

Quanto ao art. 4º, sugere-se a seguinte redação: “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber”.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Por fim, esta Assessoria renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Flavielle e Carlos

FLAVIELLE CARVALHO COELHO

Assessora Jurídica Legislativa

Mat. 07883-2 CMT

*Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - CMT
Mat.: 07883-2*